



Referência: Processo nº 202300003024960

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 66/2024/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO QUANTITATIVO TOTAL DE VAGAS PREVISTAS PARA ESTAGIÁRIOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE ESTAGIÁRIOS PARA SUPRIR A DEMANDA EXISTENTE. PREVISÃO LEGAL DE CUSTEIO PELO FUNPROGE (FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PGE/GO), CRIADO PELA LEI Nº 10.067, DE 1986, E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 9.238, DE 2018. ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 9.618, DE 2020. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DO FUNPROGE. ATENDIMENTO ÀS MEDIDAS IMPOSTAS PELO RRF. LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2017. SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PLANO DE DESPESA ANUAL. PREVISÃO DOS NOVOS GASTOS. ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 - GAB/2021, PARA CONTEMPLAR O AUMENTO DO QUANTITATIVO.

1. Cuida-se de processo administrativo iniciado por meio do **Despacho nº 94/2023/PGE/COODG** (SEI nº 54960852), da Coordenação-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas à realização de estudo pela Superintendência de Gestão Integrada, com o auxílio do Centro dos Estudos Jurídicos, quanto à possibilidade de ampliação do quantitativo total de vagas previstas para os estagiários do Programa de Pós-Graduação no âmbito desta Casa, de 130 (cento e trinta) para 150 (cento e cinquenta).

2. A Coordenação-Geral (SEI nº 54960852) justificou a necessidade de incremento nas vagas previstas para estagiários de pós-graduação, nos seguintes termos:

“1. Em recente reunião realizada com os membros do Gabinete do Procurador-Geral do Estado (16/11/2023) esta Coordenação noticiou o relevante serviço que os estagiários do Programa de pós-graduação desta Casa têm realizado em favor de sua complementação educacional e desenvolvimento profissional e noticiou a satisfação geral dos Procuradores do Estado que os orientam com a qualidade dos estagiários selecionados e com os resultados obtidos.

2. Contudo, a quantidade de estagiários de pós-graduação não tem sido suficiente para o atendimento da demanda.

[...]

4. São, portanto, 62 (sessenta e duas) unidades com atuação jurídica que necessitam e mereceriam ser providas de estagiários de pós-graduação para possibilitar experiências múltiplas de aprendizado e aperfeiçoamento do conhecimento obtido na graduação.

5. Como a demanda é bem maior que o quadro disponível, tem-se adotado como critérios de distribuição a prioridade da atuação da unidade no contexto da PGE-GO e o volume de processos que tramitam, pelo que infelizmente não tem sido possível atender de forma ampla e justa todos os pedidos de lotação direcionados à Gerência de Gestão Institucional, de onde resulta que, na prática, apenas 45 (quarenta e cinco) unidades tem sido atualmente contempladas.”

3. Na sequência, os autos foram encaminhados à Superintendência de Gestão Integrada, para a realização do mencionado estudo e complementação do feito com os dados pertinentes. Em seu **Despacho nº 747/2023/PGE/SGPF** (SEI nº 54970403), a Superintendência confirmou o déficit no quantitativo de vagas, corroborando essa informação com a juntada de Relatório (SEI nº 55004993), no qual se constata que muitos estagiários não chegam a atingir o período máximo de duração do estágio de pós-graduação, qual seja, 2 (dois) anos. Por fim, ressaltou que o acréscimo de 20 (vinte) vagas ao número total previsto para o Programa de pós-graduação demandará suplementação orçamentária no decorrer do exercício financeiro, anexando aos autos, para fins de comprovação, o Demonstrativo das Despesas com os estagiários de pós-graduação do ano de 2023 (SEI nº 55008695) e a Proposta Orçamentária referente ao exercício de 2024 (SEI nº 55013713).

3.1. Mais adiante, observou a necessidade de alteração, para a consolidação do pedido inicial, do quantitativo de vagas previsto no Anexo I, da **Instrução Normativa nº 05 - GAB/2021**, a ser feito pelo Procurador-Geral, em observância aos ditames estabelecidos pelo art. 6º do Decreto nº 9.618, de 20 de fevereiro de 2020.

4. Também foram anexados aos autos cópia da **Instrução Normativa nº 05 - GAB/2021** (SEI nº 55005156) e cópia do Decreto nº 9.618, de 20 de fevereiro de 2020 (SEI nº 55006137).

5. Em seguida, a Gerência do Centro de Estudos Jurídicos analisou a juridicidade da proposta, via **Despacho nº 6/2024/PGE/CEJUR** (SEI nº 55314428), apontando que, nos limites de suas competências institucionais, *“não visualiza óbice à solicitação da Coordenação-Geral, aquiescendo com as razões apresentadas na instrução processual”*, acrescentando, ainda, que *“a mudança possui potencial para incrementar e otimizar o desempenho, pela Procuradoria, de suas funções institucionais, prestigiando-se o princípio da eficiência”*. Em linhas finais, encaminhou o feito ao Gabinete desta Procuradoria-Geral, por meio da Consultoria-Geral, para manifestação jurídica conclusiva.

6. É o Relatório. Segue a fundamentação.

7. Como já dito, a Lei estadual nº 10.067, de 30 de junho de 1986, instituidora do FUNPROGE, contém a previsão de custeio das bolsas de estágio de pós-graduação, bem como dos encargos dela derivados, inclusive seguro de vida e auxílio-transporte, em seu artigo 1º, inciso XV^[1]. Por sua vez, o Decreto estadual nº 9.618, de 20 de fevereiro de 2020, ao instituir o Programa de Estágio de Pós-Graduação, *lato ou stricto sensu*, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, no art. 16, estabelece que ele é custeado com os recursos do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – o FUNPROGE^[2].

8. Outrossim, conforme enuncia o art. 3º, *caput*, do Decreto nº 9.238, de 30 de julho de 2018, ato regulamentador da sobredita Lei que institui o FUNPROGE (Lei nº 10.067, de 1986), as despesas à conta do Fundo serão ordenadas pelo Procurador-Geral do Estado, cabendo à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças a sua gestão financeira[3].

9. De acordo com o arcabouço regulamentar estadual (Decreto nº 9.618, de 20 de fevereiro de 2020)[4], compete ao Procurador-Geral do Estado, observados os critérios de conveniência e oportunidade, a fixação do número de vagas a serem disponibilizadas para o Programa de pós-graduação de estágio junto à PGE. Veja-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 05-GAB/2021, que regulamenta o Programa de Estágio de Pós-Graduação, *lato ou stricto sensu*, no âmbito desta Procuradoria-Geral, determina que:

“Art. 10 O quantitativo de estagiários é o estabelecido em razão das necessidades da Procuradoria-Geral do Estado e dos recursos orçamentários disponíveis.”

10. Logo, verificado o *déficit* no número de estagiários de pós-graduação atuantes em unidades da Procuradoria-Geral do Estado, em relação à demanda existente, reconhecido o interesse do serviço, o titular desta *Casa* poderá alterar o número de vagas previstas, desde que comprovada a existência de recursos orçamentários disponíveis.

11. Segundo se extrai dos autos, a necessidade de aumento no número total de vagas ofertadas a estagiários de pós-graduação no âmbito da PGE/GO foi justificada no **Despacho nº 94/2023/PGE/COODG**, da Coordenação-Geral (SEI nº 54960852), e reforçada no **Despacho nº 6/2024/PGE/CEJUR** (SEI nº 55314428), da Gerência do Centro de Estudos Jurídicos. Também corroboram essas justificativas o Relatório dos estagiários de pós-graduação, de 2020 até 2023 e o tempo de estágio cumprido individualmente por eles (SEI nº 55004993), demonstrando que muitos não chegam a concluir o período máximo de 2 (dois) anos de estágio, dificultando o preenchimento e a reposição dessas vagas.

12. Contudo, o aumento de 20 (vinte) vagas no quadro de estagiários de pós-graduação desta Procuradoria-Geral resultará, inegavelmente, em um incremento de despesas com pessoal, em montante estimado de R\$ 768.019,40 (setecentos e sessenta e oito mil, dezenove reais e quarenta centavos), segundo os dados informados pela Superintendência de Gestão Integrada (SEI nº 54970403). Assim, a proposta deverá ser analisada à luz dos regramentos legal e constitucional que balizam o tema, sobretudo em razão da adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF (Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021).

12.1. Necessária, portanto, a observância de condicionantes de ordem orçamentária e financeira, na medida em que a proposição implica ampliação de gasto público, notadamente em atenção aos preceitos insculpidos nos seguintes dispositivos legais: (i) art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88 - necessidade de demonstração de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (ii) inclusão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo art. 113 do ADCT da CF/88, c/c arts. 15 a 17 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (LRF); (iii) demonstração da origem de recursos para o custeio (art. 17, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000); (iv) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais e respectivas medidas de compensação (art. 17, § 2º, da Lei Complementar federal nº 101/2000); (v) observância da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal; (vi) atendimento ao limite total com despesa de pessoal do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e (vii) atendimento aos limites do Novo Regime Fiscal do Estado de Goiás (arts. 40 e 41 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás – CE/GO).

12.2. Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, encontram-se vedados, de acordo com as previsões do art. 8º, incisos IV e VII: i) a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa e nos casos de contratação temporária; e a ii) criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

12.3. Porém, é possível afastar tais proibições, mediante previsão no Plano de Recuperação Fiscal ou compensação, na forma do § 2º, incisos I e II, do art. 8º da referida Lei. Ou ainda, resta a hipótese da ressalva contida no § 6º do art. 8º da LC nº 159, de 2017, nos casos em que a despesa importe em impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos do que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal (Portaria STN nº 10.464, de 2022 - Art. 37, § 1º).

13. Saliente-se, mais uma vez, que o Programa de Estágio de Pós-Graduação no âmbito desta Procuradoria-Geral é custeado pelo Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – o FUNPROGE, incluídos nesse montante os valores referentes à bolsa-estágio, ao auxílio-transporte e ao seguro de vida. A Superintendência de Gestão Integrada, reforçando a necessidade de acolhimento do pleito inicial (SEI nº 54970403), anexou ao feito o Demonstrativo de Despesas com Estagiários de Pós-graduação do ano de 2023 (SEI nº 55008695) e a Proposta de Orçamento da PGE referente ao exercício de 2024 (SEI nº 55013713), obtemperando que:

“[...] com a inclusão de 20 (vinte) vagas de estagiários dessa modalidade, chegamos ao montante de R\$ 768.019,40 (setecentos e sessenta e oito mil, dezenove reais e quarenta centavos), sendo composto pelo valor da Bolsa, do Auxílio-Transporte e Seguro de vida. **Assim, antevemos que o Orçamento terá que ser suplementado no transcorrer do exercício, visto a Proposta Orçamentária (55013713) encaminhada à Secretaria de Estado de Economia, Ação Gestão e Manutenção, não ter tal previsão.**”

14. Da análise da proposta orçamentária constante dos autos (SEI nº 55013713), de fato, não resta provada a disponibilidade orçamentária para a assunção dessa nova despesa, o que não impede, em um primeiro momento, a viabilidade da pretensão deduzida no requerimento inaugural (SEI nº 54960852). Entretanto, cabe à área técnica responsável - a Superintendência de Gestão Integrada – comprovar, de forma inequívoca, nos termos do parágrafo 12.1 deste Despacho, que o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado –FUNPROGE poderá custear essa nova despesa, integralmente, com os seus próprios recursos. Além disso, deverá instruir o feito, em momento oportuno, com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e as medidas impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal (parágrafo 12.3) para a assunção desse novo gasto.

15. Indispensável, ademais, a manifestação técnica da Secretaria da Economia, para atestar a adequação da proposta às limitações de cunho financeiro-orçamentário atualmente impostas ao Estado de Goiás, especialmente no que tange à compatibilidade com as disposições do Novo Regime Fiscal e com o Regime de Recuperação Fiscal, conforme já indicado em parágrafos volvidos.

16. Ultimadas as providências apontadas nos parágrafos anteriores e havendo manifestação favorável da Secretaria da Economia, a proposta orçamentária referente ao exercício de 2024 (SEI nº 55013713) poderá ser suplementada, para que dela conste o acréscimo das despesas resultantes do aumento no número de vagas de estágio de pós-graduação, em atenção ao disposto nos arts. 3º a 7º, do Decreto nº 9.283, de 2018. A possibilidade de inclusão de novos gastos no Plano Anual de Despesas do FUNPROGE encontra-se prevista no § 7º do art. 3º daquele diploma regulamentador[5]. Feitas as devidas adequações, essa Procuradoria-Geral já se orientou, nessa mesma linha, no **Despacho nº 1802/2020 - GAB** (SEI nº 000016066554– Processo 202000036010389)[6].

17. Ante o exposto, com as considerações expendidas nos parágrafos anteriores (parágrafos 12 a 16), **aprova-se a proposta de alteração do Anexo I da Instrução Normativa nº 05 - GAB/2021**, com o intuito de **aumentar o quantitativo de vagas previstas para o Programa de Estágio de Pós-Graduação, de 130 (cento e trinta) para 150 (cento e cinquenta)**.

18. Encaminhe-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada - SGI**, para as providências necessárias (parágrafos 14 e 16) e, em seguida, à **Secretaria do Estado da Economia**, para manifestação técnica cabível (parágrafo 15).

19. Na sequência, encaminhe-se os autos à **Secretaria-Geral do Gabinete desta Procuradoria-Geral**, para as medidas da sua alçada.

20. Dê-se ciência do conteúdo deste despacho ao **Centro de Estudos Jurídicos**.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] “Art. 1º Fica instituído, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado (FUNPROGE), de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, contábil e financeira, cujas receitas serão destinadas a custear as seguintes ações e serviços de interesse daquele órgão de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública:

[...]

XV – custeio de bolsas de residência jurídica e estágios de graduação e pós-graduação, bem como os encargos deles derivados, inclusive seguro e auxílio-transporte;”

[2] “Art. 16. O Programa de Estágio de Pós-graduação de que trata este Decreto será custeado com recursos do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE.”

[3] “Art. 3º As despesas à conta do FUNPROGE serão ordenadas pelo Procurador-Geral do Estado, cabendo à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças a sua gestão financeira.”

[4] “Art. 6º O Procurador-Geral do Estado, observados os critérios de conveniência e oportunidade, fixará o número de vagas a ser disponibilizado, o valor da bolsa, a jornada do estágio, bem como indicará a área de formação do estagiário que será exigida na seleção.”

[5] “Art. 3º As despesas à conta do FUNPROGE serão ordenadas pelo Procurador-Geral do Estado, cabendo à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças a sua gestão financeira. [...]

§ 7º Os investimentos não incluídos previamente no Plano Anual de Despesas poderão ser realizados mediante justificativa do solicitante e autorização fundamentada do ordenador de despesas.”

[6] “14. Para o ano ainda em curso, o cronograma ordinário de formação do correspondente Plano Anual de Despesas já se encerrou no ano passado, pois, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto nº 9.283/2018, a aprovação desse Plano deve dar-se até 31/12 do ano anterior àquele em que serão realizadas as despesas. **Mas como há permissão infralegal para que, ainda que ultrapassado tal prazo, sejam incluídas novos gastos no Plano Anual (art. 3º, § 7º), e tendo, ainda, sido constatada a disponibilidade de recursos do FUNPROGE para a realização da primeira parcela do curso (no valor de R\$ 20.000,00) ainda neste ano (Despacho nº 378/2020-SGPF), autorizo a liberação da soma.**” (grifei)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/01/2024, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **55843098** e o código CRC **254FE22A**.



Referência: Processo nº 202300003024960



SEI 55843098